Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
379
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0052232-13.2025.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO) : HENRIQUE SANTOS CERQUEIRA (ATIVO)

PACIENTE : JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOM JESUS DE
ITABAPOANA

CORRÉU : MÉDICI DE MELO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

DECISÃO

Objetiva o presente *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, a revogação da prisão preventiva decretada contra o ora Paciente.

A liminar foi deferida pela Decisão do Doc. 0000306.

As informações foram prestadas conforme Doc. 0000368.

O Parecer da douta Procuradoria de Justiça é no sentido da concessão da ordem (Doc. 0000374).

É O RELATÓRIO.

Em consulta realizada ao sítio desse Tribunal, verificou-se que, foi prolatada Sentença, nos seguintes termos:

> *"(...) Diante de todo o exposto,* ***JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE*** *a pretensão punitiva estatal para* ***CONDENAR*** *o acusado* ***MÉDICI DE MELO*** *nas sanções dos artigos 33, caput, da Lei nº. 11.343/06 e* ***ABSOLVÊ-LO*** *pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, bem como* ***ABSOLVER*** *o*

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 25/07/2025 16:20:34
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
380
Carimbado Eletronicamente

*acusado **JOSÉ VITOR DE OLIVEIRA**, com fulcro no artigo 386, V, do CPP.*

Expeça-se alvará de soltura quanto ao acusado José Vitor de Oliveira, considerando a absolvição.

Condeno o réu Médici de Melo ao pagamento das custas do processo na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Entretanto defiro a gratuidade de justiça, eis que patrocinados pela DPGE.

Desta forma, passo a aplicar-lhe as penas que entendo justa e necessária para reprovação e prevenção do crime, observado o critério trifásico disciplinado pelo artigo 68 do diploma legal antes mencionado.

1ª FASE: O acusado foi considerando primário e não foi reconhecida a existência de maus antecedentes. Agiu com a culpabilidade normal do tipo, sendo reduzidas as consequências da infração com apreensão das drogas. Não há elementos para análise de conduta social e personalidade do acusado. Os motivos do crime alegados – saldar uma dívida e receber pagamento em drogas, não autoriza o cometimento do crime. Há que se considerar, de forma negativa, a quantidade de entorpecente apreendida – mais de dezessete quilos de maconha, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06. Pelo exposto fixo a pena base acima do legal de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, à razão unitária mínima legal.

2ª FASE: Não existem agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

3ª FASE: Não existes causas de aumento de pena a serem consideradas. Face o afastamento da reincidência e maus antecedentes, não havendo indicação de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, reconheço a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, e reduzo-a na metade, alcançando a pena final de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 333 (trezentos e trinta e três dias multa, à razão unitária mínima legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
381
Carimbado Eletronicamente

***DETRAÇÃO PENAL**: O acusado permaneceu preso desde o flagrante, em 31/01/2025, até a presenta data, pelo período aproximado de cinco meses e dez dias, devendo cumprir a pena remanescente pelo período de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias, sem prejuízo da pena de multa.*

*R**egime de pena, substituição e sursis**: Considerando o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, bem como manter endereço atualizado nos autos. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, se for o caso.*

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, considerando o regime aplicado e pena remanescente.

Expeça-se Alvará de Soltura também em relação ao Médici e remeta-se para cumprimento, com as cautelas de praxe.

Determino a destruição dos entorpecentes apreendidos, bem como demais materiais, à exceção do celular pertencente a José Vitor, bem como aos valores em sua posse, os quais determino a devolução.

Transitada em julgado, providencie o cartório o agendamento do réu Médici junto à ETICRIM para encaminhamento quanto ao cumprimento da pena. (...).”

Nesse contexto, o *Writ* perdeu seu objeto, porquanto as pretensões nele contidas foram devidamente analisadas e deferidas pelo Juízo.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE *HABEAS CORPUS*** e, por conseguinte, extinto o processo na forma do artigo 485, VI, do novo Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, de acordo com o artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

RELATORA”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
382
Carimbado Eletronicamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ